

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2001

Dispõe sobre as atividades das  
Agências de Turismo.

**Relator:** Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.120, de 2001.

Cumpre-nos, de acordo com o que dispõe as regras balizadoras do processo legislativo constitucional (parágrafo único do art. 65), combinado com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda considerando o despacho de tramitação do Presidente da Câmara, a apreciação das Emendas no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Vale também ressaltar que, nessa oportunidade da tramitação legislativa, não podemos mais alterar o teor do PL 5.120, de 2001, mas tão-somente nos manifestarmos em relação ao texto das Emendas oferecidas pelo Senado Federal. Aquelas Emendas que aprovarmos substituirão o texto votado aprovado pela Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, não temos restrições oponíveis a qualquer uma das emendas. Nenhuma delas fere dispositivo constitucional, uma vez que a iniciativa legislativa parlamentar é adequada, sendo seu campo temático passível de análise pelo Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista da juridicidade, de igual modo, as Emendas, salvo as de nº 6, conforma-se com os princípios informadores do nosso mandamento jurídico. Mais do que isso, entendemos que as emendas, no particular, melhoram a proposição principal, no que diz respeito às relações de consumo e responsabilidade por serviços prestados, pois se inserem no conjunto da legislação civil, consumerista e específica de cada insumo, mantendo a sua sistemática legal.

A Emenda nº 6, já desacolhida pela CTD, referindo-se genericamente as Agências de Turismo (operadoras e simples varejistas), contraria e conflita com as disposições do art. 13 e seu parágrafo único, art. 14 e 15 e parágrafo único, não merecendo acolhida.

Sendo a relação formada pelos consumidores e as agências de turismos de intermediação, como ressalta o PL, a responsabilidade é objetiva, mas sobre serviços de terceiros sujeitos a legislação especial, que lhes impõe a responsabilidade objetiva, a melhor solução encontrada é a de melhor técnica jurídica, pois como já dito, completa a legislação vigente e não retira do consumidor qualquer direito.

As agências intermediadoras não devem solidarizar-se com os serviços, ou contratos, prestados pelos fornecedores diretos: Transporte Aéreo, Terrestre e, Aquaviário, bem como Hospedagem e outros que não operam e nem têm qualquer ingerência, não sendo de seu risco empresarial a prestação desses serviços.

A técnica legislativa das Emendas guarda pertinência com a praxe legislativa, bem como com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998 (e alterações posteriores).

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de onze das doze Emendas do Senado Federal

apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.120, de 2001, ou seja, as de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, rejeitando deste modo apenas a Emenda de nº 6.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

CL.ABAV.NGPS.2009.04.07